



Número: **0602334-75.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADIR FREDERICO, CPF: 561.641.909-59, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 ADIR FREDERICO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ADIR FREDERICO (REQUERENTE)</b>	<b>MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39037 16	05/07/2019 15:51	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.764**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602334-75.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ**

**RELATORA: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADIR FREDERICO DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: ADIR FREDERICO**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695**

**ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591**

**FISCAL DA LEI: PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – CONTAS APROVADAS.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2019

**RELATORA GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS**

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 05/07/2019 15:51:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070515512517900000003751892>  
Número do documento: 19070515512517900000003751892

Num. 3903716 - Pág. 1

Trata-se de prestação de contas apresentada por ADIR FREDERICO, filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB, candidato, não eleito, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 268230).

Publicado o edital (id. 1223966) não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 1339366).

Em parecer conclusivo (id. 2978366) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que: i) a prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 11/09/2018, em conformidade com o §4º do art. 50 da Res. TSE 23.553/17 e a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente em 05/11/2018 (id. 587016); ii) foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res. TSE 23.553/17; iii) as informações de qualificação do prestador de contas coincidem com as do registro de candidatura; iv) não houve recebimento de recursos de fonte vedada; v) não houve recebimento de recursos de origem não identificada; vi) não foram identificadas irregularidades quanto as receitas e gastos eleitorais na prestação de contas. Houve recebimento de doações estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas, referentes a serviços de assessoria contábil e jurídica, no valor de R\$400,00. Não houve arrecadação de recursos financeiros; vii) não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas; viii) não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas; ix) foi aberta conta bancária nº92022-3, ag. 1863-5 do banco do Brasil, para movimentação de Outros Recursos, com apresentação de extrato pelo candidato (id. 587166) e encaminhamento de extrato eletrônico pela instituição financeira, sem movimentação e x) não há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas ou verificada no processamento dos dados por meio do sistema SPCE.

Dessa forma, com fundamento no art. 77, I da Res. TSE 23.553/17 a seção de contas eleitorais e partidárias manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas pelo candidato.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se (id. 3192916) pela aprovação das contas apresentadas.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO



Obedecendo ao calendário eleitoral, o candidato apresentou as prestações de contas parcial e final exigidas pela legislação. A apresentação das contas se deu em conformidade com o disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.553/2017, tendo o prestador atendido de modo satisfatório às determinações legais, possibilitando ao setor técnico deste Regional analisar todas as informações prestadas relativas à origem e gastos dos recursos financeiros e estimados, constatando a sua regularidade.

Com isso, o Setor Técnico manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, registrando o seguinte:

- i) A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 11/09/2018, em conformidade com o §4º do art. 50 da Res. TSE 23.553/17 e a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente em 05/11/2018 (id. 587016).
- ii) Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res. TSE 23.553/17, inclusive: a) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (id. 587066); b) extrato da prestação de contas, assinado pelo candidato e pelo profissional de contabilidade (id. 587116) e c) extrato da conta bancária nº 92.022-3, ag. 1863-5 do Banco do Brasil, destinada à movimentação de Outros Recursos (id. 587166).
- iii) As informações de qualificação do prestador de contas coincidem com as do registro de candidatura.
- iv) Não houve recebimento de recursos de fonte vedada.
- v) Não houve recebimento de recursos de origem não identificada.
- vi) Não foram identificadas irregularidades quanto as receitas e gastos eleitorais na prestação de contas. Houve recebimento de doações estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas, referentes a serviços de assessoria contábil e jurídica, no valor de R\$400,00. Não houve arrecadação de recursos financeiros.
- vii) Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas.
- viii) Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas.
- ix) Foi aberta conta bancária nº92022-3, ag. 1863-5 do banco do Brasil, para movimentação de Outros Recursos, com apresentação de extrato pelo candidato (id. 587166) e encaminhamento de extrato eletrônico pela instituição financeira, sem movimentação.
- x) Não há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas ou verificada no processamento dos dados por meio do sistema SPCE.



Na medida em que não foram identificadas quaisquer irregularidades pelo Setor Técnico, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Assim, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da dota Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar as contas prestadas por Adir Frederico, referentes às Eleições de 2018.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **APROVAR** as contas prestadas por ADIR FREDERICO, candidato, não eleito, ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB nas eleições de 2018.

É como voto.

Curitiba, 04 de julho de 2019.

## GRACIANE LEMOS – RELATORA

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602334-75.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: ADIR FREDERICO - Advogados do REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591

## DECISÃO



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 05/07/2019 15:51:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070515512517900000003751892>  
Número do documento: 19070515512517900000003751892

Num. 3903716 - Pág. 4

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

4/07/2019.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 05/07/2019 15:51:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070515512517900000003751892>  
Número do documento: 19070515512517900000003751892

Num. 3903716 - Pág. 5